

AO SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL – SANEAR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

PROCESSO Nº 39/2026

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 26/05/2026, às 09:00hs

LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC, vem, respeitosamente, por sua procuradora infra-firmada, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos princípios que regem a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente em seus artigos 5º e 41, e subsidiariamente nos demais preceitos de direito público, propor, administrativamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO DO CERTAME

O entende público acima identificado, por meio de edital de licitação publicado, que tem como objeto a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAPARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA A FROTA DE CAMINHÕES DO SANEAR.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, a impugnação ao edital é um instrumento fundamental para garantir a legalidade e a conformidade do processo licitatório. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, visando apontar e requerer a correção de irregularidades que comprometem a competitividade e a isonomia do certame.

II. DA EXIGÊNCIA IRREGULAR E RESTRITIVA: DATA DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS NÃO SUPERIOR A 6 MESES

O edital em epígrafe impõe, de forma indevida e excessivamente restritiva, a exigência de que a data de fabricação dos pneus não seja superior a 6 (seis) meses. Tal

condição, conforme demonstrado a seguir, carece de fundamentação técnica e legal, violando preceitos basilares da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal.

A exigência de limitação da data de fabricação demonstra uma incompreensão da natureza e das características técnicas dos pneumáticos.

No tocante a esta exigência destacamos que não é utilizado na linguagem técnica de pneumáticos o termo “Data de Fabricação” por não estarmos tratando de produto perecível, e em segundo plano, porém de maior importância, é que esta exigência é totalmente inaplicável e sobretudo ilegal tendo em vista estar promovendo preferência para produtos de origem nacional.

Diferentemente do que muitos acreditam, os pneus não têm um prazo de validade. O que determina sua vida útil, do ponto de vista do fabricante, é a **garantia contratual**, que normalmente se estende por pelo menos **cinco anos**. Esse período tem início na data da nota fiscal de compra do pneu ou, no caso de um carro zero-quilômetro, na data de aquisição do veículo. (<https://www.anip.org.br/releases/pneus-prazo-de-validade-x-garantia/>)

Logo o código DOT, que compõe os quatro últimos dígitos do número de série revelam exatamente quando ele foi produzido: os dois primeiros indicam a semana e os dois últimos, o ano. Por exemplo, a marcação 1017 informa que o pneu foi fabricado na décima semana de 2017.

Contudo, é fundamental compreender que a durabilidade real de um pneu vai muito além da garantia.

Os pneus são produtos compostos majoritariamente por borracha (látex e sintética), lona de nylon e fios de aço, elementos que, por sua natureza, não são perecíveis.

A deterioração de um pneu está diretamente ligada à sua utilização (rodagem) e a condições inadequadas de armazenagem (exposição excessiva ao sol e umidade), e não ao simples decurso de um curto período após a fabricação.

A manutenção preventiva é crucial, incluindo a calibragem semanal e a realização periódica do rodízio, alinhamento e balanceamento. Além disso, diversos fatores externos influenciam o desgaste, como o perfil de direção do motorista — uma condução agressiva ou em trânsito intenso, com frenagens constantes, consome mais borracha —, bem como as condições mecânicas do veículo, a carga transportada e até o clima e a temperatura do local onde se trafega.

Repetimos que tal exigência é incoerente com as características do produto.

É relevante notar que os fabricantes e importadores, em geral, oferecem garantia de 5 (cinco) anos a partir da data de emissão da nota fiscal de entrega dos produtos, e não da data de fabricação. Essa prática de mercado demonstra que a vida útil do pneu, sob condições normais de armazenagem e uso, transcende em muito o exíguo período de seis

meses imposto pelo edital, beneficiando, inclusive, a Administração Pública ao assegurar a qualidade do produto por um período mais extenso. Adicionalmente, distribuidores de pneus mantêm corpos técnicos especializados para garantir a qualidade e a correta armazenagem de seus estoques, visando a eficiência de seus serviços e o cumprimento das responsabilidades legais.

Ainda, os produtos entregues são novos e atestados pelo Certificado de INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnicas para rodagem em rodovias brasileiras.

A Portaria INMETRO nº 482, em nenhum momento estabelece uma data de validade mínima ou máxima para o produto pneu, confirmando a ausência de base técnica para a restrição editalícia.

II.2. Da Violação aos Princípios da Isonomia, Competitividade e Impessoalidade pela Lei nº 14.133/2021

A exigência da data de fabricação não apenas é tecnicamente incoerente, mas também configura uma grave violação aos princípios fundamentais da licitação, especialmente a isonomia, a competitividade, a impessoalidade e a seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. A restrição imposta denuncia um favorecimento ilegítimo à indústria nacional em detrimento dos produtos importados, ainda que de forma velada.

A logística de importação de pneus é um processo complexo e demorado.

Ora vejamos, o produto importado leva aproximadamente 4 meses, desde a sua fabricação até a entrada em portos brasileiros, em havendo regularidade no serviço. O produto pneu é necessário uma licença de importação expedida pelo IBAMA e outra pelo Decex o que leva em torno de 20 a 30 dias para ocorrer a liberação. E ainda o processo de importação é extremamente burocrático e está exposta a fiscalização de vários órgãos, e muitas vezes causa a morosidade ainda maior do desembaraço aduaneiro dentre outros.

Considerando o tempo de transporte marítimo (aproximadamente 4 meses), o processo de obtenção de licenças (IBAMA e Decex, levando de 20 a 30 dias) e as inerentes burocracias do desembaraço aduaneiro, torna-se praticamente inviável para fornecedores de pneus importados competir em um certame que exige que o produto tenha no máximo 6 meses de fabricação. Essa barreira, ainda que não explicitamente discriminatória na sua redação, gera um efeito prático de discriminação contra produtos importados.

A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência em questão não se enquadra como indispensável, pois, como já demonstrado, não afeta a qualidade ou a garantia do produto e, tampouco, sua aptidão para o uso.

O princípio da isonomia é um dos pilares de todo o sistema jurídico, garantido pelo Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. No contexto das licitações, a isonomia significa que a Administração Pública deve proporcionar oportunidades equitativas a todos os concorrentes, sem estabelecer distinções ou preferências infundadas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) é ainda mais clara quanto a esses princípios. O Art. 5º da referida lei preceitua que:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Dentre os princípios elencados, a igualdade, a impessoalidade e a competitividade são diretamente afrontados pela cláusula editalícia. Mais especificamente, o Art. 41 da Lei nº 14.133/2021:

"O edital poderá exigir, para fins de habilitação, no todo ou em parte, a documentação referida nos arts. 62 a 70 desta Lei, devendo dar preferência à exigência da documentação prevista no § 1º do art. 63 desta Lei e à qualificação econômico-financeira de que trata o § 3º do art. 69 desta Lei."

Embora o Art. 41 trate primariamente da documentação de habilitação, o espírito da lei e seus princípios gerais, especialmente o da igualdade e da competitividade (Art. 5º), proíbem qualquer condição que restrinja indevidamente a participação de potenciais licitantes ou que estabeleça preferências em razão da origem do produto.

O Art. 42 da mesma lei reforça a vedação a tratamento diferenciado:

"Não serão exigidos, para habilitação, requisitos ou documentos que: I - impliquem condições ou características desnecessárias, excessivas, irrelevantes ou não pertinentes para o adimplemento das obrigações decorrentes do objeto da licitação; II - onerem desnecessariamente a participação de licitantes, salvo quando exigências indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do objeto da licitação forem justificadas em estudo técnico preliminar; III - limitem ou restrinjam a participação de licitantes que não se enquadram em condições ou características específicas e subjetivas, exceto quando justificadas em estudo técnico preliminar para o objeto da licitação."

A exigência de data de fabricação com prazo exíguo claramente se enquadra nos incisos I e III do Art. 42, sendo uma condição desnecessária, irrelevante para a qualidade do produto e que limita injustificadamente a participação de fornecedores de produtos importados.

II.3. Da Jurisprudência Corroborativa

A irregularidade da exigência ora impugnada encontra amplo respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reiteradamente se posicionam contra cláusulas editalícias que restringem a competitividade sem justificativa plausível.

Em consonância colacionamos os julgados do tribunal de contas do estado de São Paulo:

Conforme consta do relatório, a questão suscitada pela representante incide sobre regra estabelecida no instrumento, especificamente no Anexo I, dispondo que a data de fabricação não seja inferior a 06 meses, a contar da data do pedido de fornecimento, condição que não constava do texto originário do edital, tendo sido incluída quando da retificação do ato convocatório pela Prefeitura. Em oportunidades pretéritas, ao examinar editais análogos ao caso em exame, que objetivavam a aquisição de pneus e produtos congêneres, este Tribunal condenou disposições da espécie, tendo em conta o potencial de restritividade à competitividade dos certames. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC-500.989.12-41, 637.989.12-02 e 1154.989.12-33, entre outros. No caso específico, as explicações apresentadas pela Prefeitura, no sentido de que existem pelo menos 04 (quatro) fabricantes de pneus instaladas no Brasil, não são suficientes para modificar a referida posição, notadamente porque não justificam a limitação ao universo do certame à apenas as marcas citadas. De igual forma, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, notadamente em função de tratar-se de registro de preços, cuja ata tem validade de 01 (um) ano, não sendo admissível restringir a aceitação de produtos com no máximo 06 (seis) meses de fabricação, concepção que dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos tramites de desembaraço junto a Receita Federal, o que diminui a competitividade da disputa. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/03/13 – SECÇÃO MUNICIPAL Processo:178.989.13-3).

O posicionamento do TCE-SP é cristalino e plenamente aplicável ao caso, reafirmando que a preocupação com a garantia do produto não justifica uma restrição temporal que comprometa a competitividade, especialmente quando há produtos importados no mercado.

E para corroborar o tribunal de contas de Minas Gerais também entendeu que a exigência afronta a caráter competitivo da licitação:

DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS – EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELO JURISDICIONADO – AUSÊNCIA NO ATO

CONVOCATÓRIO DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – PREVALÊNCIA NO CASO DO ART. 3º, III, DA LEI 10520/2002 – JURISPRUDÊNCIA DO TCU – AUSÊNCIA NO EDITAL DE PREVISÃO DE PREÇO MÁXIMO – FACULDADE NO CASO – ART. 40, X, LEI N. 8.666/93 – AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – RECOMENDAÇÃO À ORIGEM – DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS DA CASA. 1) A Administração, em atendimento ao despacho de fls. 71 a 73, procedeu à retificação do instrumento convocatório, excluindo a exigência acima epigrafada, elidindo, assim, a irregularidade apontada pela Denunciante 2) A despeito do disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, deve prevalecer, nos casos de pregão eletrônico ou presencial, o inciso III do art. 3º da Lei 1993, deve prevalecer, nos casos de pregão eletrônico ou presencial, o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, que se limita a exigir que o referido orçamento conste dos autos do procedimento licitatório, razão pela qual afasta-se a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.(Processo n. 896484)

O caso do TCE-MG é ainda mais emblemático, pois a própria Administração, em resposta à denúncia, procedeu à retificação do edital, excluindo a exigência da data de fabricação, reconhecendo implicitamente a irregularidade.

Essa decisão reforça a tese de que a manutenção de tal cláusula é insustentável.

A doutrina especializada em licitações é uníssona ao ressaltar a importância da competitividade como essência do processo licitatório. Diogenes Gasparini, renomado administrativista, destaca:

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível." (...) "Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade." II Seminário de Direito Administrativo TCMSP". Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

A lição doutrinária é clara: quanto maior o número de licitantes, maior a chance de a Administração encontrar a proposta mais vantajosa. Exigências irrelevantes e destituídas de interesse público, como a limitação da data de fabricação dos pneus, são verdadeiras "armadilhas" que restringem a competição e violam um dos princípios cardais da licitação, agora robustamente consolidado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a imposição de que os pneus não possuam data de fabricação superior a 6 (seis) meses é, de fato, uma afronta direta aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade, ferindo o arcabouço legal vigente e comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é o objetivo último de qualquer processo licitatório.

A retificação do edital, neste ponto, não apenas é pertinente, mas imperativa.

III. DO REQUERIMENTO

Em razão de todo o exposto, com a devida fundamentação nos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência pacificada e na doutrina especializada, restando patentes a liquidez e a certeza do direito invocado, a impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 15/2026;

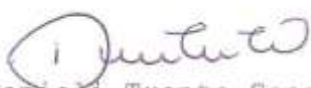
b) A consequente **EXCLUSÃO IMEDIATA da cláusula ou condição editalícia que estabelece a limitação da data de fabricação dos pneus para no máximo 6 (seis) meses**, por ser tecnicamente infundada, ilegal e restritiva à competitividade do certame, violando os princípios da isonomia, impessoalidade e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme Art. 5º e Art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante tem a plena convicção de que o parecer favorável a este pleito visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame e na estrita observância das disposições legais. A exclusão da exigência proposta não comprometerá o interesse público, a finalidade da contratação nem a segurança dos pneus, ao contrário, promoverá um ambiente licitatório mais justo e eficiente.

Pede deferimento.

Chapecó, 15 de maio de 2026.

Cordialmente;


Daniel Trento Gonsales
OAB/SC 23.868.